

O ESTADO, A SOBERANIA E OS DIREITOS HUMANOS

THE STATE, SOVEREIGNTY AND HUMAN RIGHTS

Andreia Cadore Tolfo¹

João Batista Monteiro Camargo²

Fabiane da Silva Prestes³

Sumário: Introdução. 1 A soberania estatal. 2 O estado e os direitos humanos. 3 A guerra e os direitos humanos. 4 A responsabilização pelo descumprimento do direito humanitário. Considerações finais. Referências.

Resumo: O objetivo deste trabalho é verificar as limitações na soberania do Estado decorrentes da aceitação de tratados internacionais que dispõem sobre direitos humanos. No trabalho são abordados compromissos internacionais relativos aos direitos humanos celebrados no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU) e também normas internacionais do Direito Humanitário, que devem ser respeitadas em situação de guerra. O trabalho utiliza o método de abordagem dedutivo e pesquisa bibliográfica. O artigo destaca que o Estado soberano é plenamente livre para agir na órbita internacional de acordo com os seus interesses, o que resulta da soberania estatal plena, compreendida como a ideia de que o Estado não reconhece submissão a qualquer pessoa ou órgão que possa representar um poder acima da unidade estatal. Porém, após a sua vinculação a tratados internacionais, surge, para o Estado, a obrigação jurídica de respeitar os compromissos consubstanciados no acordo internacional. É o que ocorre em relação aos tratados de direitos humanos, que criam obrigações jurídicas para os Estados que os aceitam, sendo que esses países estão condicionados a atuarem no sentido de dar cumprimento aos objetivos do tratado. O cumprimento dos tratados internacionais de direitos humanos envolve o respeito e também a implementação de certos direitos. O descumprimento das normas contidas nos tratados representa um ilícito internacional que pode ser apurado por meio do instituto da responsabilidade internacional do Estado. Em caso de violação específica das normas de Direito Humanitário, existe a possibilidade de responsabilização pessoal dos acusados, que agem em nome do Estado pelo Tribunal Penal Internacional.

Palavras-chave: Estado. Soberania. Direitos Humanos.

¹ Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Professora do curso de Direito da URCAMP. Coordenadora do Projeto de Extensão Direitos Humanos e a Construção da Cidadania, n. 498, financiado pelo Programa Institucional de Apoio a Projetos de Pesquisa (PAP) da URCAMP E-mail: andcadore@gmail.com

² Mestrando em Direitos Humanos pela UNIJUÍ. Bolsista FIDENE. Pesquisador na linha: Direitos Humanos, Direito Internacional e Equidade. E-mail: camargojoao@hotmail.com

³ Mestranda em Direitos Humanos pela Universidade Regional do Noroeste do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ). Pesquisadora na linha: Direitos Humanos, Meio Ambiente e Novos Direitos. Bolsista da CAPES. Membro do Grupo de Pesquisa “O direito ambiental no contexto da sociedade de risco: em busca da justiça ambiental e da sustentabilidade”. E-mail: fabianeprestes@gmail.com

Abstract: The objective of this work is to verify the constraints on state sovereignty resulting from the acceptance of international treaties that provide for human rights. On this work are addressed international commitments concerning human rights concluded within the framework of the United Nations (UN) as well as international rules of humanitarian law to be respected in a war situation. The paper uses the method of deductive approach and bibliographical research. The article highlights that the sovereign State is entirely free to act on an international level in accordance to their interests, which results to the full state sovereignty, understood as the idea that the State does not acknowledge allegiance to any person or organization, which may represent power above the state unit. However after its binding to international treaties, comes to the State the legal obligation to respect the commitments embodied in the international agreement. This is what happens in relation to human rights treaties, which create legal obligations for States that accept them, and these countries are conditioned to act in order to fulfill the objectives of the treaty. Compliance with international treaties on human rights entails respect and the implementation of certain rights. Failure to comply with the standards contained in international treaties is an offense which can be determined by means of the institute of international responsibility of the State. In case of violation of specific standard of humanitarian law, there is the possibility of personal liability of the defendants, acting on behalf of the State by the International Criminal Court.

Keywords: State. Sovereignty. Human Rights.

Introdução

A soberania é uma característica marcante do Estado, sobretudo no que diz respeito à atuação estatal na órbita internacional, perante outros sujeitos do Direito Internacional Público. A doutrina da soberania, que serviu de embasamento político e filosófico para o próprio surgimento do Estado, concebe o ente estatal como um ator internacional não submisso a qualquer pessoa ou instituição que possa representar um poder acima do Estado (REZEK, 2008, p. 224).

Contudo, paralelamente à lógica da autonomia estatal, os tratados internacionais podem ser considerados instrumentos que limitam a atuação livre dos Estados, condicionado, juridicamente a atuação dos países. Os tratados de direitos humanos são exemplos desse instrumento que produz obrigações internacionais para os Estados que os ratificam.

Após a vinculação jurídica a esses tratados, os países devem condicionar a sua atuação no sentido de dar cumprimento aos mesmos e respeitar o Direito Internacional. Até mesmo em situação de guerra, a atuação dos Estados não é livre, pois está limitada pelo chamado Direito Humanitário, que é formado por diversos acordos internacionais.

O objetivo deste trabalho é verificar a incidência das limitações da soberania do Estado decorrentes da aceitação de tratados internacionais que dispõem sobre direitos humanos, sobretudo os relacionados ao Direito Humanitário. O trabalho utiliza o método de abordagem dedutivo, usando pesquisa bibliográfica.

1 A soberania estatal

O Estado, cuja configuração somente se aperfeiçoou no século XV, apresenta três elementos básicos: o território, a população e o governo soberano. Em atenção a esses elementos, destaca-se que o território do Estado precisa ser delimitado e que sua população é formada pelo contingente de pessoas que se encontram no território, não se identificando, exatamente, com a noção de nação (ACCIOLY, 2012, p. 258-259). Já o governo, precisa ser soberano.

A soberania, no âmbito interno, pode ser entendida como o poder estatal de impor comando, dela decorrendo um dever de obediência. A soberania é um poder perpétuo, pois não pode ser limitado no tempo, e absoluto, pois não é subordinada a nenhum outro poder (VARELLA, 2010, p. 34). No âmbito externo, a soberania convive com a noção de igualdade de todos os Estados na comunidade internacional, já que os países não estão subordinados a nenhuma autoridade que lhes seja superior.

De acordo com Comparato (2006):

A noção de soberania é de origem feudal. Ao compilar no século XI os costumes da região do Beauvaisis (atual França), Philippe de Beaumanoir distinguiu a soberania (termo correlato de suserania) de cada senhor feudal, da soberania do rei. A partir da obra de Jean Bodin, soberania passou a significar, na linguagem política e jurídica, um poder absoluto, indivisível e inalienável. Os monarcas de toda a Europa apropriaram-se do conceito: Rousseau no século XVIII, ao atribuir a titularidade da soberania ao povo lançou a pedra fundamental das democracias modernas. O direito internacional também incorporou o novo conceito como base do princípio de igualdade de todos os Estados.

Apesar de ser considerada perpétua e absoluta, para muitos doutrinadores a soberania se torna reduzida quando o Estado ratifica acordos internacionais, pois o ente estatal vai perdendo sua autodeterminação em parcelas, porém, por vontade própria. Assim, chegou-se ao entendimento de que a soberania é plena, mas pode ser limitada por vontade própria do Estado.

Nesse sentido, os Estados são livres para se vincularem aos tratados internacionais que tenham interesse. Entretanto, uma vez que aceitam os compromissos contidos em tratados, tornam-se responsáveis, juridicamente, pelo cumprimento desses acordos. De acordo com Rezek (2008, p. 18), o tratado entre

países produz norma jurídica, desencadeando efeitos, gerando obrigações e prerrogativas.

Assim, observa-se que, de acordo com o artigo 26 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969: “todo tratado em vigor obriga as partes e deve ser cumprido por elas de boa-fé”.

2 O estado e os direitos humanos

Os tratados de direitos humanos celebrados pelos Estados são exemplos de limitação da soberania por consentimento dos Estados. Os direitos humanos são os direitos e liberdades básicas de todos os seres humanos, sendo que seu conceito está ligado também à ideia de liberdade de pensamento, de expressão e a igualdade perante a lei.

Por ocasião da Segunda Guerra Mundial, os países voltaram-se à criação de uma organização que mantivesse a paz entre todos e, acima de tudo, promovesse os direitos humanos. É neste momento que nasce a ONU (Organização das Nações Unidas), com base no princípio da igualdade e levando em consideração a existência da soberania dos Estados, tendo como principais objetivos a segurança internacional e a paz (ACCIOLY, 2012, p. 495).

A Organização das Nações Unidas elaborou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que é reconhecida mundialmente. Tal declaração afirma que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos, dotados de razão e de consciência e devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos tem uma importância mundial, apesar de não obrigar juridicamente os Estados, por não se tratar de um acordo formal, mas sim de uma declaração. Para a Assembleia Geral da ONU, a Declaração Universal dos Direitos Humanos tem como ideal ser reconhecida por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que todos tenham sempre em mente o respeito aos direitos e às liberdades que são protegidos no referido documento.

Posteriormente, vários outros documentos foram formalizados no âmbito de atuação da ONU direcionados ao respeito dos direitos humanos, contudo, desta vez tais documentos tomaram a forma de tratados internacionais, que vinculam juridicamente os Estados. São exemplos desses tratados o Pacto de Direitos Cívicos e Políticos e o Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos celebrados em 1966 (MAZZUOLI, 2008, p. 794).

A partir da aceitação de tais documentos jurídicos, por meio da ratificação dos tratados, os Estados adquirem obrigações na ordem jurídica internacional (que

se refletem também na ordem jurídica interna) no sentido de respeito e promoção dos direitos humanos, que são objetos desses acordos.

O descumprimento dos tratados, inclusive dos que regulam direitos humanos, acarreta a responsabilidade internacional do Estado. Accioly (2012, p. 387) destaca que o Estado é responsável por todo ato ou omissão do qual resulte violação de uma norma internacional ou de suas obrigações internacionais.

3 A guerra e os direitos humanos

As relações entre os Estados na órbita internacional envolvem agendas políticas, econômicas e também pode englobar litígios e conflitos internacionais. De acordo com Accioly (2012, p. 874-875), a guerra entre países há muito tempo é considerada um ato ilícito, sendo que os Estados só podem, atualmente, fazer guerra licitamente em duas situações: em caso de legítima defesa e em caso de autorização do Conselho de Segurança da ONU.

Mesmo nesses casos excepcionais em que a guerra pode ocorrer, não se pode compreender o conflito internacional como um ato desprovido da incidência de regras jurídicas. Existe um aparato normativo internacional direcionado a reger a guerra (regulando meios de ataque e de defesa, tratamento dos prisioneiros de guerra, armas proibidas, etc.) no sentido de preservar a dignidade da pessoa humana.

Quando se verificaram, de uma maneira mais analítica, as grandes devastações que uma batalha poderia produzir, começou-se a refletir sobre a preservação e normatização de certos direitos e, com o passar do tempo, surgiu uma nova visão que reconhece e impõe o respeito da dignidade do ser humano. Assim, surgiram regulamentações da guerra por meio de tratados que regem os conflitos armados.

Após um processo evolutivo, entendeu-se que o fator determinante para deflagração de uma guerra é que esta seja justa. Mas como o conceito de justiça é bastante subjetivo, entende-se que somente poderá um Estado voltar-se a outro em armas por motivação justificada de busca pela paz, resguardo de sua soberania ou defesa de seus fatores constitutivos, povo e território, não podendo de forma nenhuma ser propulsor de um combate à imposição de crença religiosa, o desejo de dominação e a busca de poder ou a vingança.

Em atenção à noção de dignidade humana, as normas internacionais consideram que, pela proporção acentuada de destruição e dano, a guerra somente poderá se concretizar se houver probabilidade de atingir aquilo que destina. Além disso, os meios de guerra foram limitados, não sendo deixados totalmente à escolha das partes. Normas internacionais também impuseram a observância de determinados aspectos como o resguardo da população, dos bens civis e dos seus meios de subsistência, sendo, por exemplo, proibido usar da fome dos civis como método de guerra (REZEK, 2008, p. 371). Estes princípios e normas são parte do denominado Direito da Guerra ou Direito Humanitário.

Silva (2002, p. 406) expõe de forma sintetizada o que é o Direito da Guerra:

O Direito da Guerra é um conjunto de normas internacionais, que se originam em convenções ou em costumes, destinados a serem aplicados em conflitos armados internacionais ou internos, que limitam por razões humanitárias, o direito das partes em conflito de escolher livremente os métodos e os meios utilizados no combate e que protegem as pessoas e os bens afetados.

No direito internacional, foram celebrados vários tratados internacionais que regulam o direito da guerra, destacando-se as quatro convenções de Genebra de 1949, que versam sobre: a proteção dos feridos e enfermos de guerra terrestre; a dos feridos enfermos e náufragos na guerra naval; o tratamento dos prisioneiros de guerra e a proteção dos civis em tempo de guerra (REZEK, 2008, p. 375).

4 A responsabilização pelo descumprimento do direito humanitário

Ainda em consequência das aspirações e objetivos da ONU, emergiu a necessidade da criação de um órgão responsável pelo julgamento daqueles que ultrapassassem os limites em combate armado, desrespeitando a dignidade da pessoa humana e o próprio Direito Humanitário.

Na verdade, antes mesmo na criação da ONU, já por ocasião da Primeira Guerra Mundial, havia preocupação em se punir os crimes graves, como o genocídio, por intermédio da criação de um Tribunal Penal que fosse internacional, o que não foi bem sucedido na época. Somente em 1998 é que foi criado o Tribunal Penal Internacional (TPI), por meio de um acordo ratificado por vários países, tendo como objetivo punir, sobretudo, crimes graves contra a humanidade e crimes de guerra. O tratado que criou o TPI é o Estatuto de Roma (MAZZUOLI, 2008, p. 833).

Como menciona (TAQUARY, 2009, p. 259):

A ONU, como órgão político e com a função de segurança internacional, possibilitou por intermédio de seu Conselho Econômico e Social o desenvolvimento de políticas voltadas para a proteção dos direitos do homem, que culminaram com a formação do sistema global e regional de proteção dos direitos humanos, bem como possibilitou, por meio da Comissão de Direito Internacional, a criação do Tribunal Internacional. Era necessário que houvesse um sistema penal mundial de caráter preventivo e repressivo, para que se pudesse respeitar a dignidade da pessoa humana.

O Estatuto de Roma prevê os crimes sobre os quais o Tribunal Penal Internacional possui competência, podendo processar e julgar pessoas acusadas de praticá-los. Os crimes de competência do Tribunal Penal Internacional são os seguintes: crimes de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e os crimes de agressão (MAZZUOLI, 2008, p. 839).

O Estatuto de Roma, que criou o Tribunal Penal Internacional, é mais um instrumento que impõe obrigações ao Estado na ordem jurídica internacional em relação aos direitos humanos. Além de criar obrigações aos Estados em relação à entrega de indivíduos que pratiquem crimes tipificados no Estatuto referido, o TPI também serve de sustentáculo para o cumprimento do Direito Humanitário, por meio da possibilidade de responsabilização internacional dos acusados de violar as normas do Direito da Guerra.

Considerações finais

A soberania é um elemento essencial ao Estado. Dela decorre a noção de que os Estados são autônomos, independentes e que, portanto, não se submetem a nenhum poder acima de si, seja de pessoa ou órgão internacional. O Estado soberano é plenamente livre para agir na órbita internacional de acordo com os seus interesses.

Contudo, após a sua vinculação a tratados internacionais, surge para o Estado a obrigação jurídica de respeitar os compromissos consubstanciados nos acordos internacionais. É o que ocorre em relação aos tratados de direitos humanos, que criam obrigações jurídicas para os Estados que os ratificam, estando esses países sujeitos ao cumprimento dos objetivos do tratado.

Nesse sentido, uma série de tratados internacionais foi celebrada com a intenção de proteger direitos humanos, inclusive em tempo de guerra, de forma a limitar a soberania dos Estados. É certo que essa limitação depende da vontade de próprio Estado, entretanto, uma vez ratificados (ou aceitos através da adesão), os compromissos que decorrem desses tratados se impõem ao Estado. Em relação a esses tratados aceitos, a noção de soberania estatal não pode ser compreendida como plena, vez que o país está sujeito ao cumprimento das regras internacionais neles contidas.

O descumprimento das normas contidas nos tratados representa um ilícito internacional que pode ser apurado por meio do instituto da responsabilidade internacional do Estado, sendo que essa responsabilidade pode ser alegada perante tribunais internacionais.

Mesmo em situação de guerra, a ação dos Estados não é totalmente livre, eis que o Direito Humanitário regula diversos aspectos do conflito internacional, por exemplo, os meios e métodos de guerra. Em caso de violação das normas de Direito Humanitário, também existe a possibilidade de responsabilização pessoal dos acusados, que agem em nome do Estado. Nessa senda, evidenciam-se as limitações

na soberania dos Estados em razão da vinculação aos tratados internacionais, sobretudo os tratados de direitos humanos.

Referências

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento e; CASSELA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

COMPARATO, F. K. **Ética: Direito, Moral e Religião no Mundo Moderno**. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

SILVA, Roberto Luiz. **Direito Internacional Público**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

TAQUARY, Eneida Orbage de Britto. **Tribunal Penal Internacional & a Emenda Constitucional 45/04 (Sistema Normativo Brasileiro)**. Curitiba: Juruá, 2009.

VARELLA, Marcelo Dias. **Direito Internacional Público**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

Recebido em 10/09/2013

Aceito em 16/11/2013